



Boletim Oficial

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO III, Nº 200

PALMAS, 29 DE JANEIRO DE 2010

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 049, de 28 de janeiro de 2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 131, I e VI e 143 I, b da Lei nº 1.284/2001, e o art. 349, incisos I e VI do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar a relativização da vinculação da auditora Márcia Adriana da Silva Ramos, permitindo que, sem prejuízo de sua função, officie nos processos da Sexta Auditoria.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Art. 3º. Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 28 dias do mês de janeiro de 2010.

Conselheiro Severiano José
Costandrade de Aguiar
Presidente

DESPACHOS

Autos nº : 8728/2009
Processo de Origem nº : 1671/2008
Classe de Assunto : Classe 1 (Recurso) Assunto 02 (Pedido de Reconsideração)
Origem : Prefeitura Municipal de Rio Sono
Responsável : Francisco Barbosa Bezerra - Prefeito

DESPACHO N.º 27/2010

Tratam os autos de Pedido de Reconsideração, interposto por Francisco Barbosa Bezerra - Prefeito Municipal de Rio Sono, em face de deliberação proferida pela Segunda Câmara Julgadora, em sessão do dia 1º de dezembro de 2009, consubstanciada no Acórdão nº 753/2009, publicado no Bo-

letim Oficial nº 177, de 09/12/2009, pg. 11/12.

A decisão combatida, por ser originária de Câmara Julgadora e proferida em processo de prestação de contas de ordenador, comporta Recurso Ordinário, nos termos dos artigos 46 e 47 da Lei nº 1.284/2001, ao contrário do que foi interposto - Pedido de Reconsideração, o qual, segundo o art. 48 e seguintes da mesma Lei, tem assento somente sobre decisão prolatada pelo Pleno, no prazo de quinze dias.

No caso vertente, poderia ser admitido o recurso, com base no princípio da fungibilidade, previsto no art. 44 da Lei Orgânica, mas somente se manejado tempestivamente, ou seja, no prazo de quinze dias, contados da publicação da decisão, conforme prescreve o art. 47 também da Lei Orgânica.

Todavia, extrai-se dos autos, fls. 11/12, que a decisão foi publicada no dia 09 de dezembro de 2009, no Boletim Oficial nº 177, portanto a interposição recursal ocorreu de forma intempestiva, considerando que a petição em exame foi protocolada no dia 30 de dezembro de 2009.

Após análise preliminar e considerando a intempestividade do recurso, mesmo em se tratando de admiti-lo com fulcro no princípio da fungibilidade, constata-se a inviabilidade de conhecimento da pretensão deduzida na exordial em razão do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

Considerando o acima exposto, INDEFIRO o presente recurso, por ser intempestivo à luz das prescrições constantes do art. 47, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 229, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Publique-se e certifique-se.

Após, à Coordenadoria do Cartório de Contas - COCAR, para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 27 dias do mês de janeiro de 2010.

Conselheiro José Jamil Fernandes Martins
Vice-Presidente no exercício da Presidência

TRIBUNAL PLENO

DECISÕES DO TRIBUNAL DO PLENO

DIA 16.12.2009

ACÓRDÃO Nº 785/2009, TCE Pleno

1. Processos nº : 0955/2008 - Recurso de Pedido de Reconsideração contra a Resolução nº 1427/2007 - TCE/PLENO (Apenso nº 5246/2007 _ Pregão Presencial para Registro de Preços nº 027/2007).
2. Classes de Assunto : V - Editais, Licitação e Contratos.
3. Recorrentes/Responsáveis : Luis Antônio da Rocha - ex-Secretário-Chefe do Gabinete do Governador
Herbert Barbosa Filho - Pregoeiro
4. Órgão : Gabinete do Governador do Estado do Tocantins - GABGOV/TO.
5. Relator : Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida.
6. Representante do MP : Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho.
7. Advogado: Não atuou.

Ementa: Retificação do Item nº 9 e VIII do Acórdão nº 737, de 25 de novembro de 2009. Equívoco na colocação de datas e Instrumento de Publicação.

8. Examinado e discutido o Requerimento, apresentado para apreciação do Plenário desta Egrégia Corte, formulado pelo Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida, cujo objetivo consiste em retificar os itens nº 9 e VIII do Acórdão nº 737, de 25 de novembro de 2009.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, à unanimidade dos Membros que compõem o seu Plenário, em observância ao disposto no artigo 3º da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c artigo 301 § parágrafo único do Regimento Interno, acolhendo REQUERIMENTO do Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida.

RESOLVE:

8.1 - Retificar os itens nº 9 e VIII do Acórdão nº 737, de 25 de novembro de 2009, onde os mesmos passarão a ter a seguinte

redação:

"9. DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reconsideração contra a Deliberação do Plenário deste Sodalício, exarada através da Resolução nº 1427/2007 - TCE-Pleno (...)"

"VIII - (...) publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE/TO, para eventual interposição de Embargos de Declaração (...).

8.2 - Determinar a remessa de cópia da presente decisão a Secretaria do Pleno para conhecimento e adoção das providências de sua alçada.

Sob a presidência do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, participaram da sessão os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Herbert Carvalho de Almeida, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Votaram com o Relator, os Conselheiros, José Wagner Praxedes, José Jamil Fernandes Martins, Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Manoel Pires dos Santos. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas João Alberto Barreto Filho. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

DECISÕES SINGULARES

DESPACHOS

QUARTA RELATORIA

Processo nº:09279/2008
Classe de Assunto:V - Dispensa Licitação-PORTARIA-FCT nº 34/2008
Responsável : Júlio César Machado - ex-Presidente
Entidade : Fundação Cultural do Estado do Tocantins
Relator : Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP : Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado : Vinícius Coelho Cruz e Wanêssa Pereira da Silva

DESPACHO Nº 077/2010

Tendo em vista o erro material, determino à Secretaria do Pleno que adote as providências necessárias para a publicação no Boletim Oficial deste Tribunal da errata com

o seguinte teor:

ERRATA

Resolução nº 946/2009-TCE/TO-Plenário

ITEM 8.4 - Onde se lê: "Diário Oficial do Estado"

Leia se: "Boletim Oficial deste Tribunal"

Publique-se.

Junte cópia da Publicação aos autos nº 09279/2008.

Encaminhe-se cópia da ERRATA para as pessoas e entidades referidas na Decisão.

GABINETE DA QUARTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de janeiro de 2010.

Márcio Aluizio Moreira Gomes
Auditor Substituto de Conselheiro

Processo nº : 00368/2010

Assunto : Representação

Representantes : N. T. I. C. A. E. L.

D. I. C. C. .L

N. C. L.

Representado : L. e J. F. F.

Entidade : S. E. E. C.

Relator : Auditor Substituto de Conselheiro

Márcio Aluizio Moreira Gomes

DESPACHO Nº 078/2010

Tratam os presentes autos de representações acerca de supostas irregularidades no E. L., modalidade P. P. R. P. nº , do t. m. p. g., oriundo da S. E. C. E. do T., com data de abertura marcada para o dia xx às xx horas, objetivando a contratação de empresa para f. de f. e. p. p. os a. da r. e. de e. T., de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes do Termo de Referência em anexo, tendo como responsáveis o S. Jackson F. F., P. C. P. L. e o E.S. L. M. Q., S. E. E. C.

DAS REPRESENTAÇÕES:

Ab initio, resalto que as presentes representações deram-se nos termos do art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93. Verbis:

"Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º QUALQUER LICITANTE, CONTRATADO OU PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PODERÁ REPRESENTAR AO TRIBUNAL DE CONTAS OU AOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO CONTRA IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DESTA LEI, PARA OS FINS DO DISPOSTO NESTE ARTIGO". (grifei)

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua consagrada obra Vade-mécum de Licitações e Contratos assevera que:

"3. Direito de representar ao Tribunal de Contas:

Interessante verificar que ao consagrar expressamente essa competência para controlar a despesa e examinar editais, o legislador definiu contornos mais acentuados para o exercício, não só resguardando a ação ex officio da própria Corte de Contas, mas apontando no sentido do controle social. Foi mais longe mostrou que o Tribunal de Contas pode se efetivar como 'Casa de Esperança' permitindo que o próprio licitante que teve um direito seu lesado ou ameaçado recorra também a esta Corte diretamente sem a necessidade da intervenção de advogados em mais um exercício do jus postulandi. Atribui a competência para representar ao Tribunal de Contas a:

- qualquer licitante;
- qualquer contratado;
- qualquer pessoa física; e ainda a
- qualquer pessoa jurídica".

Tendo em vista que as normas internas deste Tribunal são omissas quanto ao procedimento do processo de representação, utilizo por analogia os dispositivos referentes ao rito processual da denúncia, no que couber.

O artigo 147 do Regimento Interno, assim estabelece:

"Art. 147 - A denúncia, depois de instruída, será relatada no Tribunal Pleno.

§ 1º - O Relator verificará se a denúncia atende às exigências legais, podendo adotar as providências que julgar convenientes para seu convencimento.

§ 2º. Se o relator entender que a denúncia não atende aos pressupostos legais, decidirá a respeito. (Redação dada pela Resolução Normativa TCE/TO nº 006, de 12 de dezembro de 2007)

§ 3º - Na tramitação da matéria o Relator poderá solicitar a realização de auditoria ou inspeção "in loco".

Dispõe a nova redação do art. 11 da Instrução Normativa TCE/TO nº 009/2003, al-

terado pela IN/TCE/TO nº 03/2008 que:

"Art. 11. O Conselheiro Relator decidirá pelo conhecimento ou não da denúncia, e o Tribunal Pleno decidirá, à vista do voto do Conselheiro Relator pela procedência, procedência parcial, improcedência ou pelo arquivamento do processo de denúncia". (Resolução dada pela Instrução Normativa nº 003/2008, de 20 de agosto de 2008).

Pois bem. Evidencia-se que a matéria objeto da representação insere-se no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93 e está elencada no rol de competência deste Tribunal.

Assim, devo asserir que a presente representação preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual entendo ser possível o seu conhecimento.

DA CAUTELAR:

A nossa legislação é oriunda da Carta Magna Constitucional estabeleceu em seus dispositivos as ações que poderão ser desencadeadas por este Órgão Fiscalizador, que ora, estando diante de uma situação fática e emergencial, deverá valer-se dos instrumentos legais que dispõe, para adotar medidas coercitivas a fim de que o dinheiro público, não seja gasto ao arrepio da lei e, conforme o desejo de administradores que detêm a direção de entidades que devem propiciar e, sempre estarem voltados para o bem comum de toda uma coletividade.

A matéria em exame - apreciação pelo Tribunal de Contas, de edital de licitação e dos elementos informativos pertinentes - decorre de disposição legal contida no artigo 113 da Lei nº 8.666/93 e encontra respaldo ainda na disposição legal contida no art. 37, inciso XXI da CF/88 combinado com o art. 3º, § 1º, inciso I e art. 15, inciso IV da Lei Federal 8.666/93.

Analisando as cláusulas do presente e., podemos constatar que algumas exigências indicam fortes indícios de restrição do caráter competitivo, senão vejamos:

O ITEM 10 (Das Amostras), restringe o caráter competitivo do certame, ao exigir que as empresas participantes apresentem na S. E., do dia xx até o dia xx até às 17:00 horas AMOSTRAS PRÉVIAS DOS PRODUTOS. E que as empresas que tiverem suas amostras rejeitadas, de acordo com a Declaração emitida pela Comissão de Análise de Amostras, SERÃO DECLARADAS COMO NÃO PARTICIPANTE, visto que pode desestimular a participação dos licitantes.

Verifico que a exigência de amostra não pode exigida antes da realização do c., como condição de não participação e sim na

fase de classificação das propostas.

Esse é o entendimento predominante do Tribunal de Contas da União. Verbis:

"Limite-se a exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos, na fase de classificação das propostas, apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada, no instrumento convocatório, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei 8.666/1993, observados os princípios da publicidade dos atos, da transparência, do contraditório e da ampla defesa". (Acórdão 526/2005-Plenário)

"Abstenha de exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos como condição de habilitação dos licitantes, nos termos dos arts. 27 e 30 da Lei nº 8.666/1993". (Decisão 1237/2002 - Plenário).

No mesmo sentido os Acórdãos nºs 99/2005 e 808/2003 Plenário-TCU.

Assim, constata-se, injustificável a exigência de amostras de todas as licitantes, sendo que apenas uma sagrar-se-á vencedora, sendo que o justo é que as amostras que importarem em alto custo, sejam exigidas apenas da empresa que vier a sagrar-se vencedora.

O ITEM 11.10 restringe o caráter competitivo do c. ao determinar que a Comissão procederá à classificação definitiva das propostas EXCLUSIVAMENTE PELO CRITÉRIO DE M. P. G., pois à S. E. C. pretende adquirir o f. e. p. (c. m. c., B. ou s./s., c. sem m., c., p. de m. e p. t.) em um único lote, visto que o objeto tem natureza divisível, sendo necessário, o parcelamento para possibilitar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Da mesma forma o ITEM 13.1 ao estabelecer que os preços que vigorarão na A. de R. de P. serão unitário do lote único, obtido após a fase de lances verbais.

Não resta dúvida que uma e. especializada no ramo de c. encontra barreiras para a fabricação de um item que não faz parte da sua regular linha de produção, como o t.. Os itens como c., b., c. e m. pertencem a i. do v. ao passo que o t. se relaciona com a indústria c.

Além do mais, conforme Termo de Referência, o p. m. e o p. t. não são identificados com o brasão do Estado, podendo serem encontrados em mais opções e melhores preços de lojas.

Assim, o valor das proposta seria menor se houvesse desmembramento do lote único. A l. de forma de itens permitiria a par-

ticipação de inúmeras empresas especializadas na produção de cada segmento, aumento com isso a competição e reduzindo consideravelmente o seu custo.

Em pertinente abordagem colaciono o texto publicado nos Boletins de Licitações e Contratos nºs 03 e 04, dos meses de março e abril de 2005, respectivamente, da Editora NDJ, nas seções "Questões Práticas":

"Licitação por lotes. Com o objetivo de tornar o certame mais célere, é admissível instaurar a licitação por lotes e não por itens?" "Licitar por lotes é a prática de conglomerar num mesmo item vários subitens de objetos diversos, a fim de que os interessados proponham preços para a totalidade de cada lote. Nas licitações por lotes, com julgamento também por lotes, não há como existir vários fornecedores em cada lote, mas, sim, apenas um fornecedor para cada lote. Por exemplo, licitação de 3 lotes para material de escritório, quais sejam, lote 1: 500 canetas azuis, 500 canetas vermelhas, 2000 lápis nº 2, 100 lápis-borracha; lote 2: 200 apontadores, 500 borrachas; lote 3: 150 régua de 20 cm, 150 régua de 30 cm, 200 transferidores. Nesse exemplo cada lote seria um item composto de vários subitens de bens diversos. Desse modo, as licitações por lotes, com julgamento também por lotes, têm como característica precípua o fato de cada lote poder ser tratado de maneira distinta, vale dizer, como uma verdadeira licitação autônoma. Veja-se que a adoção desse procedimento traz como principal vantagem a possibilidade de cada licitante apresentar a sua proposta para todos, para alguns ou apenas para um dos lotes que compõem o objeto da licitação, de acordo com sua disponibilidade de fornecimento. Dessa forma, todos os participantes têm consciência de que poderão ser vencedores de um ou mais lotes, ou de nenhum. Ademais, especificamente no tocante a realização de uma concorrência ou modalidade diversa por lotes, parece que caberá à própria Administração previamente avaliar a conveniência de contratar dessa maneira, em vez de instaurar uma licitação por itens, na qual cada objeto seria um item a ser tratado de maneira distinta. Entretanto, parece que, em regra, a Administração deveria evitar a realização de certame por lotes, optando pela realização de uma licitação por itens, tendo em vista que está prática de licitar e/ou registrar lotes poderia caracterizar um fato restritivo à competição ou direcionador do certame, em total afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, principalmente pelo fato de afastar da disputa aqueles interessados em cotar apenas um ou alguns itens que compõem determinado lote". (grifei).

Averbe-se outrossim, a Súmula nº 247, de 10.11.2004 - TCU, "in" D.O.U. de 23.11.2004:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (TCU - Sessão Ordinária de 10.11.2004 - Presidente: Ministro Valmir Campelo. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça).

Não é outro o posicionamento de Diógenes Gasparini: "O objeto da licitação não é mais tratado pelo Tribunal de Contas da União e pela doutrina como uno e indivisível, nem assim deve ser considerado pelo instrumento convocatório e pelos proponentes. Para que possa ser tratado como uno e indivisível há necessidade de ser demonstrada sua vantajosidade para a Administração Pública. A regra vigente é a sua divisibilidade, desde que fisicamente possível e previsto tal procedimento no edital".

Como se sabe, a Constituição Federal por meio do artigo 37, XXI, bem como a Lei nº 8.666/93 e suas alterações trazem em seu bojo, os princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores. O exame da validade ou da invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, por diversas vezes, passará antes pela análise dos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade, da indistinção, da inalterabilidade do edital, do sigilo das propostas, do formalismo procedimental, da vedação à oferta de vantagens e da obrigatoriedade, dentre outros.

Por sua vez o artigo 3º, § 1º, I da Lei nº 8666/93 preconiza:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições

que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impropriedade ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

A propósito esclarece Marçal Justen Filho:

"A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto o ato convocatório deverá definir de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença."

É necessário frisar que ao Administrador Público não é concebido o uso do princípio da autonomia de vontade dado ao particular, para a administração pública tal regra inexistente, por razões óbvias. O Administrador Público está atrelado à letra da lei para poder atuar. Seu facere ou non facere decorre da vontade da lei. Em alentado estudo sobre o princípio da legalidade, Hely Lopes Meireles, assevera que: "a Legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso...". E mais adiante preleciona que: "a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada à lei...". Por fim, que: "As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos...".

Diante das razões acima expostas, a fim de evitar qualquer interpretação equivocada que venha a frustrar o caráter competitivo da licitação, e, ainda, em observância aos princípios da isonomia e vinculação ao edital, entendo que o mesmo deve ser retificado a fim de resguardar a Administração, bem como os eventuais licitantes.

Neste caso, é imprescindível e imperativo que, valendo-se do poder de cautela elencado nos artigos 13 e 19 da Lei Estadual n.º 1.284/2001, sejam adotadas, medidas que visem o atendimento às normas legais para realização do certame e, conseqüentemente, a fim de que este não seja alvo ou evidencie um reflexo negativo de toda uma administração, na medida em que pode ser considerado ilegal, impossibilitando assim a contratação dos serviços, mediante solicita-

ção de sustação do futuro termo de contrato.

A possibilidade de suspensão cautelar de certame licitatório pelos Tribunais de Contas é matéria pacífica, até mesmo no STF, senão vejamos:

"E m e n t a : P R O C E D I M E N T O LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem".

Assim sendo, e com fulcro nos dispositivos das Leis nºs 8.666/93 e 1.284/2001 acima citados, DETERMINO:

A) conhecer das presentes Representações, vez que preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93;

B) CAUTELARMENTE, a suspensão da r. c. l., E. L., m. P. P. para R. de P. nº xx, do tipo m. p. g., oriundo da S. E. C. E. T., com data de abertura marcada para o dia xx às xx horas, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de f. e. p. para os a. da r. e. de e. do T., até que sejam esclarecidos ou sanados todos os apontamentos efetuados por meio deste Despacho;

C) encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Diligências para proceder a INTIMAÇÃO do E. S. L. M. Q. - S. E. E. C. e do S. J. F. F. - P. C. P. L., dos termos do presente Despacho, e, no mesmo ato, sejam citados para, no prazo de até 15 (quinze dias), adotarem as providências no sentido de retificar o edital ou apresentar defesa em relação às possíveis restrições do caráter competitivo anteriormente citadas. Cumprime alertar que o descumprimento das determinações contidas neste Despacho poderá ensejar julgamento pela ilegalidade do presente certame, com conseqüente adoção das providências no sentido de sustar a execução do termo de contrato, sem prejuízo da

aplicação de sanções pecuniárias cabíveis nos termos do art. 39 da Lei Estadual 1284/2001 c/c art. 159 do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, expedição de ofício ao Ministério Público para propositura das competentes ações penais.

D) determinar a publicação deste Despacho no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, para que surta os efeitos legais perti-

mentos, devendo ser observado o art. 122 da Lei nº 1.284/2001;

E) posteriormente e estando implementadas as determinações acima elencadas, sejam os presentes autos remetidos à 4ª Relatoria objetivando a espera da junta da manifestação por parte dos representantes, em cotejo com o art. 6º da IN/TCE/TO nº 09/2003, alterada pela IN/TCE/TO nº 03/2008;

F) Submeta-se este Despacho à ratificação Plenária, nos termos das normas em vigência.

GABINETE DA QUARTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de janeiro de 2010.

Márcio Aluízio Moreira Gomes
Auditor Substituto de Conselheiro

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Presidente
Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

Vice-Presidente
Cons. José Jamil Fernandes Martins

Corregedor
Cons. Manoel Pires dos Santos

Conselheiros
José Wagner Praxedes
Herbert Carvalho de Almeida
Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Doris de Miranda Coutinho

Auditores
Adauton Linhares da Silva
Fernando César B. Malafaia
Jesus Luiz de Assunção
José Ribeiro da Conceição
Leondiniz Gomes
Márcia Adriana da Silva Ramos
Márcio Aluízio Moreira Gomes
Maria Luiza Pereira Meneses
Moisés Vieira Labre
Orlando Alves da Silva
Parsondas Martins Viana
Wellington Alves da Costa

Ministério Público de Contas
Procurador-Geral
João Alberto Barreto Filho

Procuradores
Alberto Sevilha
José Roberto Torres Gomes
Litza Leão Gonçalves
Márcio Ferreira Brito
Marcos Antônio da Silva Módés
Oziel Pereira dos Santos
Raquel Medeiros Sales de Almeida
Zailon Miranda Labre Rodrigues

Comissão Permanente de Licitação

Dagmar Albertina Gemelli - Presidente
Ricardo Teixeira Marinho
Raphaella Cristhyna Soares Bandeira
Cristiane Sales Coelho
Maria dos Anjos Barbosa Chaves
Milca Cilene Batista de Araújo

Pregoeiros
Cristiane Dalastra
Joelson Ribeiro Pontes
Lilian Cavalcante Araújo
Luciana Mesquita de Oliveira

Maria dos Anjos Barbosa Chaves
Marines Barbosa Lima
Milca Cilene Batista de Araújo
Roselena Paiva de Araújo
Raphaella Cristhyna Soares Bandeira

Edição e editoração eletrônica
Assessoria de Comunicação - ASCOM
63 - 3232-5837/5838/5937
ascom@tce.to.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Avenida Teotônio Segurado
102 Norte - Conj. 1, Lotes 1 e 2
77.006-002 - Palmas - TO

Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão oficial de imprensa instituído pelo artigo 158 da Lei nº 1.284 (Lei Orgânica do TCE), de 17 de dezembro de 2001, e regulamentado pela Instrução Normativa Nº 01/2008, de 30 de abril de 2008.

www.tce.to.gov.br
Site certificado pela
Autoridade Certificadora do SERPRO
Cadeia ICP-Brasil

Fale com o TCE

Ouvidoria:

0800 644 5800

ouvidoria@tce.to.gov.br